

**CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 32/CR-ARC/2020**

**APROVA A**

**RECOMENDAÇÃO N.º 1/CR-ARC/2020**

**de 12 de maio**

**RELATIVA A UMA PEÇA NOTICIOSA APRESENTADA NO “JORNAL  
DE DOMINGO” DE 22 DE MARÇO DA TELEVISÃO DE CABO VERDE  
(TCV), SUSCETÍVEL DE VIOLAR PRINCÍPIOS QUE REGULAM A  
ATIVIDADE TELEVISIVA**

**Cidade da Praia, 12 de maio de 2020**

## **CONSELHO REGULADOR**

### **RECOMENDAÇÃO n.º 1/CR-ARC/2020**

**De 12 maio**

**ASSUNTO:** Peça noticiosa apresentada no “Jornal de Domingo” de 22 de março da Televisão de Cabo Verde (TCV), suscetível de violar princípios que regulam a atividade televisiva

#### **I. Enquadramento**

1. Pela monitorização de programas de televisão, feita pelo Departamento de Análise e Supervisão de Média da ARC, verificou-se que, no dia 22 de março do corrente ano, a Televisão de Cabo Verde (TCV) exibiu no bloco informativo das 20H00, “Jornal do Domingo”, uma peça noticiosa relativa à situação da pandemia da Covid-19 na ilha da Boa Vista.
2. A peça jornalística tem como título “BV/QUARENTENA” e, como subtítulo, “Cidadãos preocupados com a «vida normal» no Bairro da Boa Esperança”.
3. A notícia tem dois ângulos, embora dividida em três momentos. A primeira parte focaliza no alegado não cumprimento das regras da quarentena no bairro de Boa Esperança, com depoimentos de moradores que denunciam comportamentos que, segundo os mesmos, representam riscos para a propagação da doença naquele bairro e na ilha.
4. Num segundo momento, o foco é a quarentena nos hotéis. Para tal, são entrevistadas duas funcionárias, segundo as quais, embora em quarentena, estariam a desempenhar as funções para as quais foram contratadas pelo estabelecimento hoteleiro.
5. Por fim, de regresso ao bairro de Boa Esperança, que, de acordo com a notícia, é o local de residência da maioria dos funcionários em quarentena, são apresentadas reações de uma amiga e vizinha e da mãe de uma das funcionárias.

6. A mãe, visivelmente exaltada e com um tom de voz extremamente elevado, mostra a sua indignação quanto ao facto de os funcionários em quarentena estarem, alegadamente, a exercer as suas funções normais no hotel.

7. "Kantu algén ki sta na otel en kuarentena? É kuarentena ki é sta na el ô é sta na trabadju tudu dia ku klienti? Ami nha filia sta la. Fidju di un otu pessoa sta la".

"Quantas pessoas estão no hotel em quarentena? Estão em quarentena ou estão a trabalhar todos os dias com clientes? A minha filha está lá. Filhos de outras pessoas estão lá".

8. Em seguida, expressa a sua opinião sobre o que considera ser a solução para a situação vivida com a pandemia.

"É pamodi ki nhos ka ta panha branku pa nhos manda si téra sima sta, pa nhos tra povu kabuverdianu di sufrimentu?".

"Por que é que não mandam todos os brancos para a sua terra, para tirarem o povo cabo-verdiano do sofrimento?"

9. Há um corte no VT, com recurso a efeitos de transição de imagem, e a entrevistada reforça a mesma ideia e com as mesmas expressões.

"Pa nhos manda branku si téra, pamó mi nha fidju sta la. N ka sa ta durmi dia, N ka sa ta durmi nôte, preokupadu. Tudu mundu preokupadu!"

"Mandem os brancos para a sua terra, porque a minha filha está lá. Não estou a dormir nem de dia, nem de noite. Estou preocupada. Todos estão preocupados!"

## **II. Competências da ARC e enquadramento legal**

10. No âmbito dos seus objetivos de regulação, compete à ARC assegurar “que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautar por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”, nos termos da alínea d) do n.º 2 do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

11. Constituem atribuições da ARC “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, assegurando “o cumprimento das normas reguladoras da comunicação social” conforme o consagrado nas alíneas d) e k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.
12. Competindo ao seu Conselho Regulador, no exercício de funções de regulação e supervisão, “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.
13. Da análise realizada, verificaram-se indícios de violação de várias normas, a começar pela própria Constituição da República, mas, igualmente, da Lei da Comunicação Social e da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
14. A Constituição da República de Cabo Verde estabelece no n.º 1 do seu Artigo 1.º que “Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça.”
15. É a mesma Carta Magna que, no seu Artigo 24.º, reconhece igual dignidade social de todos os cidadãos, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, língua, origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica e condição social.
16. Estabelece ainda, nas alíneas b) e c) do n.º 5 do Artigo 48.º, que as liberdades de expressão e de informação são limitadas “b) Pela proibição da apologia da violência, da pedofilia, do racismo, da xenofobia e de qualquer forma de discriminação, nomeadamente da mulher; c) Pela interdição da difusão de apelos à prática dos actos referidos na alínea anterior”.
17. A Lei da Comunicação Social (doravante LCS), Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, no Artigo 4.º consagra que as “empresas e os órgãos de comunicação social exercerão as suas actividades em função das responsabilidades que lhes são próprias, garantindo a informação ampla e isenta, a objectividade e verdade da informação, o pluralismo e a não discriminação, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas”.

18. A alínea c) do Artigo 6.º do mesmo preceito legal impõe como dever dos órgãos de comunicação social não “fazer referências discriminatórias sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças, convicções políticas e condição social”.
19. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP), Lei N.º 90/VIII/2015, estabelece no n.º 2 do seu Artigo 44.º, sob a epígrafe “**Limites à Liberdade de programação**”, que os “serviços de programas televisivos e os serviços audiovisuais a pedido não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacionalidade, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência”.
20. O Contrato de Concessão do Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão estipula, nas cláusulas 5.ª e 6.ª, que a TCV deve “Promover a assimilação dos princípios, valores e direitos fundamentais vigentes na ordem internacional e nacional, reforçando as condições para o exercício informado da cidadania e para o desenvolvimento de laços de solidariedade social”; “Proporcionar uma informação imparcial, independente, esclarecedora e pluralista, que suscite o debate e exclua a informação-espectáculo ou sensacionalista”.
21. O Estatuto do Jornalista (EJ), aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, estipula nas alíneas a), c) e j) do n.º1 do Artigo 19.º que os jornalistas devem “a) Respeitar o rigor e a objectividade da informação”, “c) Respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas” e “ j) Combater, através do exercício da profissão, o ódio, a intolerância, o racismo, o crime, o consumo de droga e os atentados à saúde pública e ao ambiente”.

### **III. Análise e fundamentação**

22. A avaliação da violação dos limites impostos à liberdade de programação do órgão tem que ter em conta a natureza de serviço público da TCV, já que a estação pública de televisão está vinculada a obrigações específicas quanto ao rigor, objetividade, independência e pluralismo da informação.
23. No caso em apreço, importa aferir se a notícia emitida no Jornal de Domingo da TCV se enquadra nos limites da liberdade de informação constitucionalmente consagrados,

ou se viola direitos fundamentais, como o direito ao bom nome e imagem, ou, ainda, se configura incentivo à discriminação e ao ódio.

24. No que concerne à liberdade editorial dos órgãos de comunicação social, convém salientar que rigor, isenção e imparcialidade devem nortear os princípios do trabalho jornalístico. Com respeito à independência dos órgãos de comunicação social e ao exercício da atividade jornalística, é reservada às direções dos mesmos a autonomia na seleção e produção informativas.
25. Na notícia em apreço, através das declarações da mãe de uma das funcionárias (apresentada acima na descrição nos pontos 7 e 8), a presença dos chamados “brancos” e da covid-19 na ilha e no país são apresentados como causa e efeito. Ora, como é sabido, um vírus não faz distinção em termos de etnia, raça, nacionalidade, género ou cor, o que significa que qualquer pessoa pode ser contagiada.
26. Estas declarações refletem o potencial de estigmatização, não só dos não nacionais, residentes ou não no país, mas igualmente de todas as pessoas de uma determinada cor. São usadas expressões que, em determinadas situações, se revestem de carácter racista e xenófobo, como o conhecido “vai para a tua terra”.
27. Tratando-se de um período de particular agitação social, incerteza e medo, os *media* têm um acrescido papel na defesa do interesse público e da ordem democrática. Por este motivo, os assuntos enquadrados num clima de instabilidade, independentemente do alegado interesse público, servem esse mesmo interesse se divulgados de forma rigorosa, contudo, se, pelo contrário, não forem transmitidos de forma objetiva, potencializam a subjetividade e promovem a inflamação dos discursos na esfera pública.
28. Lembrando que os órgãos de comunicação social desempenham um papel decisivo na formação da opinião pública, e que, por isso, assumem particulares responsabilidades em matérias sensíveis de cariz social, destaca-se atualmente a importância da sua atuação na prevenção, sensibilização e informação sobre esta pandemia.
29. Entende-se, pois, que, em respeito pela responsabilidade social e deontológica de que gozam os órgãos de comunicação social, caberia à TCV o cuidado de evitar situações passíveis de se tornarem estigmatizantes ou discriminatórias para determinados grupos.

30. Considerando o contributo que as expressões da senhora terão, eventualmente, trazido para o objeto da notícia, em si, poder-se-á questionar se esta seria prejudicada, sem o excerto da entrevista, concretamente no que se referia aos “brancos”, em proveito da não estigmatização dos visados, ou de outros efeitos previstos na lei.
31. Parece claro que os telespectadores da TCV perceberiam os acontecimentos apresentados da mesma forma, se apenas se informasse que a mãe estava preocupada pois, apesar de em quarentena, a filha estaria a exercer as suas funções laborais normais no hotel.
32. Numa situação de direto é mais difícil ter um controlo editorial sobre o conteúdo de uma entrevista. Mas tal não é o caso. A peça noticiosa resulta de uma opção de natureza editorial. Foi editada, decidiu-se manter o excerto da entrevista e, ainda mais, verificou-se um corte no VT, o que mostra que não foi um discurso corrido. Foi isolado de um outro excerto com as declarações, que podem ser consideradas discriminatórias e de incitamento ao ódio, para que estas tivessem um maior impacto.
33. A conjugação das opções editoriais que resultaram na notícia configura um trabalho jornalístico de características sensacionalistas, que seleciona e reúne elementos alarmistas, que apelam às emoções e podem gerar um julgamento precipitado.
34. Embora a entrevistada esteja amparada pelo direito da liberdade de expressão, no caso em apreço foram os responsáveis editoriais que não acautelaram o cumprimento das exigências legais e éticas.
35. Deste modo, a Televisão de Cabo Verde deveria ter presente que, independentemente do que um entrevistado diz ou da informação que é facultada, cabe aos responsáveis editoriais selecionar a informação que emitem, de acordo com as regras vigentes na profissão.
36. Portanto, poderia muito bem não incluir a parte da entrevista que originou este processo, caso entendesse que tais declarações poderiam contender com valores que cabe salvaguardar.
37. Não se pode, tampouco, ignorar que, numa situação de grande vulnerabilidade psicológica, emocional ou física, um entrevistado pode não discernir as possíveis

consequências das suas declarações, muito menos se desconhecer o seu uso ou enquadramento futuro.

38. Como mãe de uma das funcionárias em quarentena no hotel, em meio a uma pandemia, sem saber se o seu familiar está infetado, é compreensível, e perceptível na notícia, que o seu estado emocional esteja alterado.
39. A forma como se realizou a edição dá indícios de que o conteúdo da notícia assenta na exploração da previsível dor da entrevistada, num momento de vulnerabilidade.
40. Ademais, ao longo da peça não foi apresentada a posição dos hotéis quanto à informação divulgada pelas funcionárias entrevistadas e que gerou a reação acima analisada. Não foram, tampouco, identificados quaisquer elementos que indicassem que houve alguma tentativa de dar aos responsáveis hoteleiros a possibilidade de apresentarem o contraditório, se assim o desejassem.
41. O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos e a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. A este respeito o EJ estabelece na alínea f) do n.º 1, do Artigo 19.º como sendo dever do jornalista “Comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas”.
42. Pelo exposto, considera-se que a notícia emitida no Jornal de Domingo da TCV inclui elementos que revelam falta de rigor informativo, sensacionalismo, favorecimento da estigmatização e discriminação social de indivíduos, sem que, contudo, tal abordagem seja enquadrável enquanto incitamento ao ódio.
43. Frisa-se que os órgãos de comunicação social têm que assumir uma postura zelosa e rigorosa no tratamento e seleção dos conteúdos a difundir, para que não se permita a difusão de conteúdos que possam ser suscetíveis de violar preceitos constitucionais e possam colidir com os limites impostos para a difusão de conteúdos, ou sejam ofensivos da dignidade da pessoa humana, merecendo, nesses casos, um forte juízo de reprovação por parte deste regulador.

#### **IV. Deliberação**

Face ao exposto, a ARC, ao abrigo das alíneas b) e d) do n.º 2 do Artigo 1.º; da alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 2 do Artigo 58.º, todos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, o Conselho Regulador delibera:

- Recomendar à TCV o cumprimento das normas ético-legais da prática jornalística, sensibilizando os seus profissionais a adotarem, no tratamento jornalístico e na prática editorial, cuidados adicionais, respeitando os limites legais impostos para difusão de conteúdos, como salvaguarda do rigor informativo e, conseqüentemente, a:

a) Adotar uma postura zelosa e criteriosa, no processo de escolha e seleção dos conteúdos a difundir, mormente nos espaços informativos da estação pública de televisão, de modo a não ultrapassar os limites consagrados à liberdade de expressão e de informação, e de forma a respeitar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais dos cidadãos;

b) Abster-se de transmitir conteúdos sensacionalistas que, de qualquer maneira, configurem formas de estigmatização ou discriminação e possam desrespeitar a dignidade da pessoa humana.

***Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade, na 10.ª reunião ordinária da ARC de 2020.***

Cidade da Praia, 12 de maio de 2020

**O Conselho Regulador,**

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos